

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 02/2017. Objeto: a) Coleta urbana e rural e transporte de resíduos sólidos domésticos b) coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos e, c) coleta seletiva de resíduos recicláveis

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 14h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na rua Félix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, formada pela Portaria n.º 815/2017, para julgamento da habilitação dos licitantes que participam do presente certame. Ausentes os licitantes e presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez, sob a presidência do primeiro foram iniciados os trabalhos, passando-se, de imediato, ao seguinte exame e decisão de habilitação: Participam da licitação as seguintes licitantes: B. A. Meio Ambiente Ltda., Cavo Serviços e Saneamento S.A., CS Brasil transporte de Passageiros Serviços Ambientais Ltda., Litucera Limpeza Engenharia Ltda., Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., Onze Construtora Ltda., T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., Urban Serviços e Transporte Ltda. e Vital Engenharia Ambiental. Examinados os documentos, verifica-se que as licitantes **Cavo, C.S Brasil, Litucera, Mecanicapina, Onze, T.O.S. e Urban** atendem as todas as exigências de habilitação contidas no edital e, assim, restam habilitadas a prosseguir no certame. Registra-se que a Comissão, em diligência, solicitou que as licitantes B. A. Meio Ambiente, Onze e Vital esclarecessem dúvidas quanto à qualificação técnica. De outro lado, não atendem as exigências do edital e, portanto são inabilitadas, as seguintes licitantes: a) **B. A. Meio Ambiente**, porque não atendeu as exigências de regularidade fiscal e qualificação econômica-financeira. Exige o edital, no subitem II e III, do item 8.2.1: *II REGULARIDADE FISCAL a) A empresa deverá*

comprovar mediante certidões sua regularidade frente ao FGTS; b) A empresa deverá comprovar mediante certidões sua regularidade frente ao INSS; c) A empresa deverá comprovar mediante certidões sua regularidade frente a Fazenda Pública Estadual; d) A empresa deverá comprovar mediante certidões sua regularidade frente a Fazenda Pública Municipal; A empresa deverá comprovar mediante certidão conjunta da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sua regularidade frente à fazenda Pública Federal. III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis ... de acordo com indicadores abaixo discriminados, referentes ao último exercício social, calculados como seguem: Índice de liquidez Corrente = ILC igual ou superior a 1; Índice de liquidez Geral = ILG igual ou superior a 1; Índice de Solvência Geral = ISG igual ou superior a 1. Ocorre, que nenhum destes documentos foi apresentado pela licitante B. A. Meio Ambiente. No lugar deles a licitante apresentou certidão da Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belem/Pará, na qual certifica, entre outros fatos, que a licitante encontra-se em recuperação judicial. Ora, em que pese a licitante se encontre em situação de recuperação judicial, e esse fato não seja obstáculo para licitar e contratar com a Administração Pública, essa certidão não substitui os documentos de habilitação acima mencionados. O único documento que está dispensado de apresentar é a certidão de falência e recuperação judicial, porque realmente incompatível com os objetivos da Lei 11.101/2005. De resto, estando a empresa em recuperação judicial apta a participar de licitações e contratar com a Administração Pública, terá que atender a todas as exigências da Lei 8.666/93 e do edital, sem qualquer privilégio, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, não está dispensada de comprovar sua situação de regularidade para com FGTS, INSS, tributos municipais, estaduais e federais. Ao contrário, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que traz a seguinte ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR EM LICITAÇÕES. DESCABIMENTO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Dispensa de certidões para participação em**

licitações. Descabimento do pedido, pois o art. 31, II da Lei de nº 8.666/93 aplica-se ao instituto da recuperação judicial e tal exigência não se demonstra ilegal. ... **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**¹ Do mesmo modo, não está a empresa em recuperação judicial dispensada da apresentação do balanço patrimonial. É que na licitação o balanço tem por objetivo saber se a licitante se encontra em boa situação econômica e financeira, neste caso, até 31 de dezembro de 2016, e portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. Por isso, a Administração estabelece os índices de mínimos de *liquidez Corrente*, *liquidez Geral* e de *Solvência Geral*. Sem sua apresentação não há como se avaliar se a licitante atende ou não a esses índices. Há que se dar a importância devida a essa exigência, porquanto a futura contratada deverá que efetuar nos primeiros 120 (cento e vinte) dias investimentos da ordem de 6.000.000,00 (seis milhões de Reais) que serão amortizados ao longo de 60 (sessenta) meses e, assim, sob pena de negligenciar a gestão pública, não há como se considerar apta a contratar com a Administração empresa que não comprove gozar de boa saúde financeira e econômica, Ademais, se a boa situação financeira não se presume de empresas em situação normal, como mais razão não se presumirá de empresa em recuperação judicial, que se encontra em crise financeira. Por fim, tem-se presente tratar-se de licitação para prestar serviço essencial e contínuo de saúde pública, a uma população de mais de 343.000 habitantes, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de graves prejuízos à própria saúde pública. Assim, não é admissível a contratação de empresa em crise financeira cujo resultado do balanço é uma incógnita; b) A licitante Vital porque os atestados de qualificação técnica não possibilitam aferir as quantidades de containers utilizados na coleta, ou as quantidades em toneladas da coleta containerizada. Mesmo em diligências não foi possível constatar o atendimento dessa exigência. Registra-se que as fls. 13 e 44 da numeração do próprio documento, mencionadas no atendimento à diligência, não existem. Assim, resta inabilitada por não atendimento à exigência do item 8.2.1., IV “e” e “f”. *Não procede a impugnação à habilitação das licitantes Litucera e Mecanicapina, quanto à falta de assinatura nos currículos, porquanto mera irregularidade formal sanada por ocasião da entrega do*

1 Proc. nº 70073396582 (Nº CNJ: 0103773-61.2017.8.21.7000)

